



LEI Nº. 2.155/2019, DE 02 DE JULHO DE 2019.

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII, c/c art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, 02 / 07 / 2019

Nome: Carolina m. Trotta
Carolina Mendes Trotta
RG: MACP 2499 - Auxiliar Administrativo
Prefeitura Municipal de Borda da Mata

“Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Borda da Mata”.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o poder executivo através do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social autorizado a conceder os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 3º É imprescindível reafirmar que não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes à órteses e próteses, tais como, aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas bem como medicamentos, pagamento de exames e consultas médicas, apoio



financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidades de uso.

Parágrafo único. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios, diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social, bem como, casos de tratamento de dependência química.

Seção I

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 4º Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e



IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Subseção I

Da forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 5º Os Benefícios Eventuais Poderão ser concedidos na forma de:

I - espécie, como bens de consumo;

II - pecúnia.

Parágrafo único. A concessão dos Benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no *caput* deste artigo.

Subseção II

Dos Beneficiários em Geral

Art. 6º Benefício Eventual destina-se as famílias/indivíduos com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros ou situação de vulnerabilidade social temporária.

Art. 7º A oferta de Benefícios Eventuais pode ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de indivíduos e familiares em situação de vulnerabilidade, ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários nos serviços socioassistenciais e do



acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE.

Art. 8º A comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios eventuais será assegurada pelo Assistente Social, sendo vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 9º Os Benefícios Eventuais configuram-se como elementos potencializadores da proteção ofertados pelos serviços de natureza básica ou especial, contribuindo dessa forma, com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares. O Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS trata dessa articulação entre a prestação dos Benefícios Eventuais e os serviços socioassistenciais.

CAPITULO II

CRITERIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10 Os Benefícios Eventuais de que trata esta Lei serão concedidas as famílias/indivíduos cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente nacionalmente e de acordo com a situação de vulnerabilidade social do cidadão mediante avaliação e/ou parecer técnico.

§ 1º Em situações especiais, cuja avaliação e/ou parecer técnico o justifique, poderão ser concedidos benefícios eventuais previstos nesta Lei às famílias/indivíduos, cuja renda *per capita* seja superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, mas desde que não ultrapasse a $\frac{1}{2}$ salário mínimo *per capita*, salvo em casos excepcionais devidamente comprovados.



§ 2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

Art. 11 Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita o grupo de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos ou de solidariedade e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 12 A família ou a pessoa beneficiada deverá preferencialmente estar ou ser cadastrada no Cadastro Único para viabilizar o acesso aos Benefícios Eventuais.

Art. 13 Deve ser assegurado à família/indivíduo o direito de participar dos programas, projetos e serviços ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Art. 14 A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade a famílias com:

- I - renda *per capita* igual ou inferior a ¼ do salário mínimo;
- II - maior número de crianças;
- III - pessoas idosas;
- IV - pessoa com deficiência;
- V - chefiadas por mulheres.

Art. 15 Os benefícios eventuais serão concedidos mediante avaliação e/ou parecer técnico elaborado por Assistente Social do Departamento de Desenvolvimento Social, CRAS e Proteção Social Especial.

Seção I



Da Documentação

Art. 16 O requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Comprovante de renda de todos os integrantes da família, quando não possuir deverá declarar o valor da renda (em documento padrão elaborado pelo órgão gestor).
- II - Comprovante de residência no município, salvo quando for migrante ou pessoa em situação de rua;
- III - Documentos pessoais do requerente (RG e/ou CPF), na falta destes deverá apresentar Boletim de Ocorrência atualizado para justificar a perda ou roubo;
- IV - Número do NIS ou comprovante de inscrição do Cadastro Único, salvo casos de calamidade pública;
- V - Documento comprobatório do pré-natal da gestante ou certidão de nascimento da criança, quando for o caso;
- VI - Atestado de óbito, quando for o caso;
- VII - Apresentação de procuração outorgada pelo requerente, quando for o caso.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 17 No âmbito municipal, os Benefícios Eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I - Auxílio funeral;
- II - Vulnerabilidade Temporária;
- III - Calamidade Pública.



CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 18 O benefício eventual na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, destinada ao custeio de velório e sepultamento e quando necessário o translado.

Parágrafo único. O Auxílio Funeral será preferencialmente concedido em prestação de serviços, uma vez que se pressupõe ausência de recursos financeiros.

Art. 19 O benefício de Auxílio Funeral atenderá preferencialmente:

I - Custeio de despesas de funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

II - Ressarcimento no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 20 O transporte funeral (translado) somente será concedido dentro dos limites do Município de Borda da Mata, exceto no caso de falecimento de paciente usuário do SUS, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 21 Em caso de ressarcimento das despesas previstas no caput, a família poderá requerer o benefício até 15 dias após o funeral.



Art. 22 O auxílio funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desse evento, observando o disposto nesta Lei.

Art. 23 A família do (a) falecido (a) deve atender aos critérios estabelecidos nesta Lei, bem como apresentar certidão de óbito.

Art. 24 Quando se tratar de usuário de Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade como: Serviço de Acolhimento Institucional, Serviço de Acolhimento em República, Serviço de Acolhimento de Família Acolhedora; o responsável pelo serviço respeitando os critérios desta Lei poderá solicitar o auxílio funeral.

Art. 25 Quando se tratar de migrante ou pessoa em situação de rua, o membro que compõe a família conforme o disposto no art. 11 poderá requerer o benefício desde que apresente documentos conforme estabelecidos nos critérios desta Lei.

Art. 26 Na falta de qualquer familiar previsto no art.11 caberá ao Departamento Municipal de Desenvolvimento Social autorizar a concessão do auxílio funeral para o migrante e/ou pessoa em situação de rua que vier a falecer durante sua permanência no município.

§ 1º Cabe ao Departamento Municipal de Desenvolvimento Social a tentativa de localização dos familiares do migrante e/ou pessoa em situação de rua.



§ 2º A concessão do auxílio funeral em sua integralidade ou parcial está condicionado à análise técnica por assistente social do Departamento de Desenvolvimento Social do Município.

CAPÍTULO V

DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 27 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelas situações de risco, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família, decorrentes: da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; falta de documentação; falta de domicílio, situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situação de ameaça à vida; desastres e de calamidade pública; e de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 28 No âmbito da vulnerabilidade temporária serão ofertados os seguintes benefícios:

- I - Auxílio documentação;
- II - Auxílio pão e leite;
- III - Auxílio passagem;
- IV - Auxílio visita;
- V - Auxílio cesta básica.

Seção I

Auxílio Documentação



Art. 29 O Auxílio Documentação constitui-se em:

I - auxílio de fotografia (foto 3x4);

II - segunda via dos seguintes documentos: carteira de identidade (RG), certidão de nascimento, casamento e óbito.

Art. 30 O profissional técnico de nível superior do serviço social do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social encaminhará o usuário através de formulário próprio ou ofício solicitando aos profissionais competentes o fornecimento de tais documentos.

Parágrafo único. O Auxílio Documentação será fornecido por uma vez para cada cidadão ou por uma segunda concessão em casos de calamidade pública, devidamente comprovado pelo usuário.

Art. 31 Cada equipamento deverá manter uma planilha de controle de liberação do benefício.

Subseção I

Auxílio Pão e Leite

Art. 32 O Auxílio Pão e Leite constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma de bens de consumo para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos.

Art. 33 O benefício deverá ser requisitado no Departamento Municipal de desenvolvimento Social e sua distribuição será regulamentada por Resolução do CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social).



I - O requerente deverá apresentar toda documentação necessária e atender aos critérios desta Lei.

II - O requerimento do benefício de Auxílio Pão e Leite deve ser realizado pelo responsável ou por algum membro de sua família junto ao Departamento Municipal de Desenvolvimento Social mediante preenchimento de instrumentos técnicos e apresentação dos seguintes documentos: Comprovante de inscrição no Cadastro Único da Assistência Social, RG, CPF, Carteira de Trabalho/holerite ou declaração de renda familiar, no caso de trabalho informal ou esporádico; também deverá ser apresentada certidão de nascimento, no caso de filhos menores.

III - Os técnicos do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social no acompanhamento das famílias, quando identificada a necessidade do benefício pão e leite para complementar as ações ofertadas poderão realizar a inserção da família.

IV - O Benefício Pão e Leite será concedido mediante avaliação e/ou parecer técnico do (a) Assistente Social do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social e CRAS;

V - Mesmo havendo mais de uma família num único endereço, deverá ser concedido, apenas um carnê mensal de Vale "Pão e Leite", exceto se a família morar em casas separadas, no mesmo endereço;

VI - Cada família receberá um litro de leite e um pão por integrante, pelo período máximo de 06 meses consecutivos, podendo ser o prazo prorrogado de acordo com avaliação técnica realizada por assistente social, desde que comprovada a permanência da situação de vulnerabilidade da família nos termos desta Lei;

VII - Cada família terá direito somente a um "Carnê Mensal de Vale Pão e Leite". Salvo em casos especiais mediante avaliação e/ou parecer técnico que justifique o aumento na quantidade;



VIII - A fim coibir que uma mesma unidade familiar receba mais de um carne mensal do “Vale Pão e Leite”, o Departamento Municipal de Desenvolvimento Social criará um cadastro dos requerentes, cônjuges e demais moradores da casa, incluindo o registro da concessão;

IX - Toda família que receber o benefício deverá assinar um comprovante de recebimento do “Carnê Mensal de Vale Pão e Leite”, sendo que o recibo ficará preservado e arquivado no Departamento Municipal de Desenvolvimento Social;

X - O cadastro dos benefícios e os registros da concessão de “Carnê Mensal de Vale Pão e Leite” deverão ser preservados para os controles que se fizerem necessários;

XI - Obrigatoriedade das famílias beneficiárias serem acompanhadas pelas unidades socioassistenciais do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social e participarem dos programas e projetos ofertados pelo CRAS.

Parágrafo único. A não participação nos programas e projetos ofertados pelo Departamento Municipal de Desenvolvimento Social poderá acarretar em suspensão ou perda do benefício do Pão e Leite.

Art. 34 O Departamento Municipal de Desenvolvimento Social, em ano eleitoral, somente poderá conceder “Carnê Mensal de Vale Pão e Leite” 10% a mais do que foi distribuído, mensalmente pelo benefício, nos últimos três meses anteriores, exceto em casos de emergência decretado pelo Município.

Subseção II

Auxílio Passagem



Art. 35 Autoriza a liberação de passagem de ônibus ao cidadão migrante, pessoa em situação de rua, sem residência no município, e outros quando constatado a necessidade devido à situação de vulnerabilidade mediante avaliação ou parecer técnico do profissional do serviço social que compõe o SUAS.

Art. 36 O procedimento para a liberação de passagem inicia-se com o comparecimento do solicitante ao Departamento Municipal de Desenvolvimento Social, munido de documentos pessoais com foto, original ou xerox autenticado ou, na falta destes, de Boletim de Ocorrência atualizado para justificar a perda ou roubo.

Art. 37 Somente após avaliação feita por profissional do Serviço Social do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social e com parecer favorável por escrito, poderá ser expedida autorização para liberação da passagem.

§ 1º Na avaliação de que trata o caput deste artigo, o profissional técnico levará em conta a necessidade do requerente, estar este acompanhado de criança, a finalidade da requisição e demais fatos observados pelo profissional avaliador, devendo ser registrado em seu parecer os fatos motivadores da liberação da passagem.

§ 2º Cada requerente terá direito em apenas duas passagens por ano. Salvo em casos especiais mediante avaliação e/ou parecer técnico de profissional do serviço social que justifique a liberação.



§ 3º As autorizações deverão ser expedidas em formulário próprio, em 02 (duas) vias com assinatura do(a) Diretor(a) do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social ou do Coordenador do CRAS.

§ 4º O formulário de que trata o parágrafo anterior será numerado em ordem crescente e necessariamente indicará o nome do beneficiário, o documento de sua identificação, a data, origem e destino do embarque e desembarque, devendo ficar arquivado para os controles necessários.

Subseção III

Auxílio Visita

Art. 38 O benefício eventual na forma de Auxílio Visita constitui-se na concessão de transporte para visita de familiares a crianças e adolescentes institucionalizados e/ou internados em clínicas de reabilitação.

Parágrafo único. Este benefício se restringe ao transporte dos familiares em veículo da frota municipal.

Art. 39 Será concedido o Auxílio Visita uma vez ao mês a dois familiares de cada criança ou adolescente institucionalizado em data e horário padronizado.

§ 1º Para concessão do benefício de que trata o caput desse artigo, deverá ser preenchido requerimento com a identificação dos familiares que irão realizar a visita, mediante comprovante de parentesco e com até 10 dias de antecedência.



§ 2º Quando se tratar de criança ou adolescente, este deverá ser acompanhado por adulto responsável.

§ 3º Obrigatoriedade das famílias beneficiárias serem acompanhadas pelas unidades socioassistenciais do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social e participarem dos programas e projetos ofertados pelo CRAS.

Paragrafo único. A não participação nos programas e projetos ofertados pelo Departamento Municipal de Desenvolvimento Social poderá acarretar em suspensão ou perda do benefício de Auxílio Visita.

Art. 40 O Departamento Municipal de Desenvolvimento Social deverá elaborar um Plano de Inserção, Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Paragrafo único. O objetivo do Plano de Inserção, Acompanhamento e Monitoramento deve ter a vinculação da concessão do benefício eventual com os serviços, programas e projetos socioassistenciais e com a rede das demais políticas setoriais e de defesa de direitos.

Subseção V

Auxilio Cesta Básica

Art. 41 O benefício eventual na forma de Auxilio Cesta Básica tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da



alimentação, produtos de higiene pessoal e de limpeza, para suprir situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva.

Art. 42 Terão acesso ao Auxílio Cesta Básica as famílias atendidas e avaliadas de sua situação socioeconômica por um profissional técnico do serviço social do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social, ou encaminhado pela rede socioassistencial e que:

- I - Residam no município de Borda da Mata;
- II - Possuam dentre seus integrantes crianças e/ou adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, gestantes e nutrizes;
- III - Possuam renda per capita consoante Art. 10 desta Lei;
- IV - Estarem inscritas no Cadastro Único e possuírem o NIS.

Art. 43 O benefício eventual de Cesta Básica será concedido uma vez ao mês para a família/indivíduo de acordo com a necessidade avaliada por profissional técnico do serviço social e não deverá ultrapassar a 03 benefícios ao ano, salvo avaliação técnica.

Art. 44 O Departamento Municipal de Desenvolvimento Social deverá elaborar um Plano de Inserção, Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Paragrafo único. O objetivo do Plano de Inserção, Acompanhamento e Monitoramento deve ter a vinculação da concessão do benefício eventual com os serviços, programas e projetos socioassistenciais e com a rede das demais políticas setoriais e de defesa de direitos.



Art. 45 Os bens de consumo serão disponibilizados pelo Departamento de Desenvolvimento Social após avaliação técnica por profissional do serviço social e mediante formulário contendo o parecer técnico.

Art. 46 O requerimento do benefício de Cesta Básica de alimentos deve ser realizado pelo responsável ou por algum membro de sua família junto ao Departamento Municipal de Desenvolvimento Social mediante preenchimento de instrumentos técnicos e apresentação dos seguintes documentos: Comprovante de inscrição no Cadastro Único da Assistência Social, RG, CPF, Carteira de Trabalho/holerite ou declaração de renda familiar, no caso de trabalho informal ou esporádico; também deverá ser apresentada certidão de nascimento, no caso de filhos menores.

Paragrafo único. Mesmo havendo mais de uma família num mesmo endereço, deverá ser concedido apenas um Benefício de cesta básica, exceto se a família morar em casas separadas, no mesmo endereço.

CAPÍTULO VI DA CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 47 Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 48 No âmbito da constatação de calamidade pública poderão ser ofertados os seguintes benefícios:



- I - Auxílio Documentação;
- II - Auxílio Pão e Leite;
- III - Auxílio Passagem;
- IV - Auxílio de materiais de construção
- V - Auxílio de mudança;
- VI - Artigos de higiene;
- VII - Cobertor;
- VIII - Colchão;
- IX - Alojamento provisório.

Paragrafo único. Promover-se-á apoio e proteção à população atingida por situações de calamidade pública, com atenções e provisões materiais de acordo com as necessidades das demandas existentes.

Art. 49 Nas situações de calamidade pública assegurar-se-á a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial, com a mobilização da Rede Socioassistencial de Proteção Básica, Proteção Social especial, bem como as Políticas Públicas setoriais de Habitação, Saúde, Defesa Civil, Educação, Direitos Humanos e outros órgãos que se fizerem necessário.

CAPÍTULO VII

DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 50 Compete ao Departamento Municipal de Desenvolvimento Social:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;



- II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais, juntamente com parecer do técnico profissional do serviço social do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social, quando necessário;
- III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;
- IV - ampla divulgação e informação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão;
- V - manter dados, bem como a preservação de arquivo para controle de concessão dos benefícios.

Art. 51 Departamento Municipal de Desenvolvimento Social deverá encaminhar semestralmente, relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 52 Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I - Fornecer ao Município, informação sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;
- II - Avaliar e reformular sempre que necessário a regulamentação dos Benefícios Eventuais;
- III - Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos Benefícios Eventuais;
- IV - Exercer controle social dos recursos e oferta dos Benefícios Eventuais.

CAPÍTULO IX



DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 53 Conforme o art. 13, inciso I da Lei Federal n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (alterada pela Lei n. 12.435 de 2011), caberá ao Estado destinar sua participação para o cofinanciamento dos benefícios eventuais junto ao Município, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social (Redação dada pela Lei n. 12.435/2011).

Art. 54 Cabe ao Município, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei n. 8.742/93, destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos Benefícios Eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS (Redação dada pela Lei n. 12.435/2011).

§ 1º Os recursos financeiros para a concessão dos benefícios regulados nesta Lei também serão financiados pelo Fundo Municipal de Assistência Social e cofinanciados pelo Governo Estadual.

§ 2º é vedada a utilização do Piso Básico Fixo repassado pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social para a provisão dos Benefícios Eventuais.

Art. 55 Em caso de ocorrência de calamidade pública os recursos financeiros deverão ser complementados e articulados com demais políticas públicas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 56 Na comprovação das necessidades para a concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, são vedadas quaisquer condutas constrangedoras e/ou vexatórias ao requerente.

Art. 57 Os Benefícios Eventuais previstos nesta Lei serão automaticamente cancelados quando constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização.

Art. 58 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS acompanhar a provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Caso a demanda social existente no âmbito do Município suplante a capacidade de atendimento e os recursos orçamentários destinados à implantação dos benefícios de que trata esta Lei, fica o Departamento Municipal de Desenvolvimento Social mediante aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social autorizado a fixar de forma fundamentada outros critérios de prioridade para o atendimento e pagamento dos Benefícios Eventuais.

Art. 59 Os Benefícios Eventuais serão gestados e concedidos pelo Departamento Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 60 Esta Lei será regulamentada por resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Art. 61 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Handwritten mark



PREFEITURA MUNICIPAL
BORDA DA MATA
ADMINISTRAÇÃO 2017 / 2020

GABINETE DO PREFEITO

Praça Antônio Megale, nº 86 - Centro. Borda da Mata

CEP: 37564-000 | (35) 3445.4900

www.bordadamata.mg.gov.br

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, em 02
de julho de 2019.



André Carvalho Marques
- Prefeito Municipal -